Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 3672/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/67325/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1140445 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO |
| **JURISDICIONADO** | **:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA |
| **INTERESSADA** | **:** P7 CONSTRUCOES LTDA - ME |
| **VALOR** | **:** R$ 101.739,10 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO CONTRATUAL JULGADOS IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE**

É irregular a execução financeira decorrente de procedimento licitatório e de formalização contratual, anteriormente declarados irregulares pelo Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar irregular a execução financeira do Contrato de Obra nº 044/2011, celebrado entre o Município de Figueirão na gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa e P7 Construções Ltda.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos da execução financeira do Contrato de Obra nº 044/2011 - (fls. 5-11) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de tubos de concreto, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 101.739,10 (cento e um mil, setecentos e trinta e nove reais e dez centavos), tendo seu prazo de vigência inicial contado de 16/05/2011 a 31/12/2011.

A Decisão Simples – DS01-SECSES-1058/2012 (fls. 122) decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 28/2011 e pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato de Obra nº 044/2011.

Após realização de inspeção in loco, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos de execução financeira, conforme consignado na Análise ANA-IEAMA-22315/2016 (fls. 152-158).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-7319/2017 (fls. 161-162) pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira visto que embora correta em seus valores padece de ilegalidade e irregularidade em decorrência do vício existente no procedimento licitatório e na formalização contratual.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III do mesmo regramento.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, c/c o artigo 13, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O objeto do Contrato de Obra nº 044/2011 - (fls. 5-11) recai sobre a aquisição de tubos de concreto, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 101.739,10 (cento e um mil, setecentos e trinta e nove reais e dez centavos), tendo seu prazo de vigência inicial contado de 16/05/2011 a 31/12/2011.

Conforme expressamente consignado na Decisão Simples – DS01-SECSES-1058/2012 (fls. 122) o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 28/2011 e a formalização contratual se mostram inaptos a dar sustentação aos atos subsequentes, qual seja aos atos de execução financeira.

A despeito de regularmente intimado desta Decisão (fls. 124) conforme faz prova os Avisos de Recebimento acostados aos autos (fls. 125) o responsável pelo órgão à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa não se manifestaram sobre o vício existente e prejudicial à regularidade e legalidade da execução financeira, configurando o trânsito em julgado da decisão.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira correspondente aos valores consignados na planilha elaborada pelo Corpo Técnico, evidencia os seguintes valores (fls. 202):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 101.739,10 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 101.739,10 |
| Valor das Notas de Empenho | R$ 101.739,10 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 101.739,10 |

O Corpo Técnico, após realização de inspeção in loco se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos então praticados, nos seguintes termos (fls. 157), *in verbis*:

> "Considerando que as 03 (três) fases da instrução processual foram comprovadas integralmente pelo o Órgão e dando maior celeridade nos trâmites processuais este Corpo Técnico se posiciona da seguinte forma:
> 1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 028/2011 e da formalização do Contrato de Obra n. 44/2011 (1ª e 2ª fase), com fulcro no INCISO II do ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013. 2. Que o Contrato de Obra nº. 44/2011, merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas da sua execução (3ª fase), com fulcro na alínea "a", inciso IV, ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013."

Frise-se que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram objeto de análise em fase anterior e seus atos foram considerados ilegais e irregulares, nos

termos da Decisão Simples – DS01-SECSES-1058/2012 (fls. 122), razão pela qual, nesta fase de execução financeira não cabe reapreciação dos atos antecedentes.

Não obstante essa realidade, qual seja a exatidão dos valores relativos à execução financeira, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira em razão do vício que a contamina, consoante r. Parecer - (fls. 162), *in verbis*:

> "Em exame dos presentes autos, esta Procuradoria de Contas corrobora com as considerações e conclusão apresentadas pela Equipe Técnica, porém devido à 1ª e 2ª Fases já terem sido julgadas como irregular por esta Corte, a presente execução financeira teve o atesto de regularidade técnica.
> No entanto, juridicamente a Execução Financeira do Contrato ocorreu de forma irregular maculada pelo processo licitatório e da formalização contratual viciando todo o processo impossibilitando de ser considerada regular de maneira isolada sendo que um processo depende do outro para sua plena regularidade.
> ...
> Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:
> I – pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato, em virtude de irregularidades da 1ª e 2ª Fases do Processo Licitatório e da Formalização do Contrato já julgadas por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela infringência dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.
> II - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em que pese evidenciado nos autos o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento de suas obrigações, o defeito que precede a execução financeira está bem caracterizado no inteiro teor da Decisão Simples – DS01-SECSES-1058/2012 (fls. 122) e não foi sanado no curso da instrução processual mediante a interposição de recurso com tal finalidade, fato que inviabiliza a aprovação desta prestação de contas enquanto perdurar os vícios ali apontados.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 044/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, a empresa P7 Construções Ltda, CNPJ/MF n.º 13.171.521/0001-53, em razão de que a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, encontra-se

amparada em procedimento licitatório e celebração contratual julgadas “ilegal e irregular” fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON